

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03 /2020

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, órgão auxiliar do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através de seu Coordenador Geral, Promotor de Justiça, Dr. Nivaldo Ribeiro doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15º REGIÃO**, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Danys Marques Maia Queiroz, com fulcro nos art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, e no art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2004.

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal, em cotejo com o art. 5º, inciso II, alínea “d”, inciso IV, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 54 da Lei 12/93, insere-se a defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos relativos ao consumidor, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) vem buscando a harmonia nas relações de consumo, através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO denúncia apresentada pelos licenciados em educação física para que possa ser viabilizado junto ao Conselho Regional de Educação Física uma solução de continuidade no atendimento à sociedade visto que os cargos em academias devem ser exercidos por bacharéis, e atualmente não há quantidade suficiente de bacharéis formados e atuantes no mercado piauiense.

CONSIDERANDO que alguns licenciados informam que quando do ingresso nos cursos de educação física nas universidades UFPI e UESPI foram informados que teriam direito a atuar irrestritamente no mercado de trabalho.



Nivaldo Ribeiro
Promotor de Justiça
Coordenador-Geral do PROCON/MP.

CONSIDERANDO a liberdade de profissão que é consagrada pela Constituição Federal, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII), e, nesse âmbito, foi editada a Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) diferenciando os cursos de bacharelado/graduação (artigos 43, II e 44, II) e licenciatura (artigo 62), e, ainda, a Lei n.º 9.696/98 regulamentando o exercício do profissional de educação física.

CONSIDERANDO as Resoluções do Conselho Nacional de Educação (01/2002, 02/2002 e 07/2004) que instituíram-se diretrizes curriculares nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, cuja formação possibilita a atuação em educação básica; além do curso de bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado.

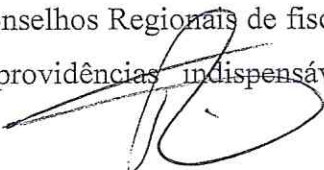
CONSIDERANDO que o Ministério da Educação, por meio da Coordenação Geral de Orientação e Controle, emitiu Nota Técnica nº 003/2010 – CGOC/DESUP/SESU/MEC que faz esclarecimentos acerca dos cursos de Educação Física nos graus de Bacharelado e Licenciatura.

CONSIDERANDO o artigo 15, da citada nota técnica, que determina que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrarem em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução até a data de 15 de outubro de 2005.

CONSIDERANDO o item 15, que conclui que os cursos de Bacharelado/Licenciatura Plena puderam ser ofertados conjuntamente, de forma regular, até 15/10/2005 sendo lícito afirmar que apenas os alunos ingressantes até essa data nos cursos de Educação Física estavam aptos a obter a graduação de “bacharel e licenciado em educação Física”. A partir dessa data, os cursos de Licenciatura em Educação Física e bacharelado em Educação Física passaram a representar graduações diferentes.

CONSIDERANDO a jurisprudência dos Tribunais Superiores que pacificaram o entendimento que *“O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.”* (Primeira Seção, REsp 1361900, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014)

CONSIDERANDO a atribuição dos Conselhos Regionais de fiscalizar o exercício profissional em sua área de abrangência, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos



Nivaldo Ribeiro
Promotor de Justiça
Coordenador-Geral do PROCON/MS

institucionais, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física;

CONSIDERANDO finalmente que o exercício da atividade de educação física somente poderá ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física, detentores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido.

RESOLVEM as partes **PACTUAR** o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que seguirá pelas condições estabelecidas neste instrumento.

1 – Os profissionais formados em Licenciatura Plena em Educação terão o prazo de dois anos para fazer a complementação das disciplinas/cursos para Bacharelado em Educação Física, tendo como marco inicial a data da presente assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta;

2 - Durante o período acima estipulado, o profissional Licenciado em Educação Física poderá exercer normalmente suas atividades junto ao mercado de academias no Estado do Piauí, sem sofrer qualquer autuação e/ou fiscalização por parte do Conselho Regional de Educação Física no que se refere especificamente ao tratado neste Termo de Ajustamento de Conduta.

3. O benefício firmado neste TAC se restringe apenas aos profissionais com atuação no âmbito das academias;

4. Passado o prazo estipulado, os graduados em Licenciatura em Educação Física e os Bacharelados em Educação estão aptos a serem inscritos nos Conselhos Profissionais, nos termos da Lei n. 9.696/98, com limitações, entretanto e em relação aos primeiros, à atuação, tal como legitimamente preconizado nas Resoluções do CNE. Enquanto que a atuação do graduado em licenciatura em Educação Física – pela própria duração do curso, reduzida em relação ao bacharelado – tem que estar adstrita à habilitação adquirida no curso, não podendo, obviamente, ter a mesma abrangência do Bacharel.

5 - O não cumprimento deste acordo implicará na multa pecuniária de R\$500,00 (quinhentos reais), por evento, em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

6 - Em atenção à Recomendação PGJ nº 01/2013 da Procuradoria Geral de Justiça, fica a empresa **COMPROMISSÁRIA** obrigada, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos da assinatura do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a divulgar em seu site as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí - OMP/PI, para que os usuários possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados. A informação deverá



Nivaldo Ribeiro
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-P

permanecer no site pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - As formas de contato para a OMP/PI são:

a) Disque 127;

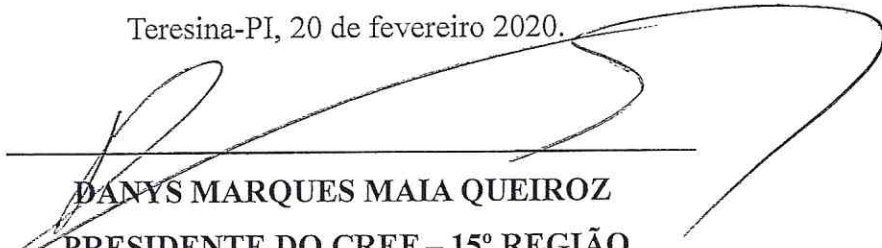
b) E-mail: ouvidoria@mppi.mp.br e;

c) Correspondência: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí. Av. Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI. (86) 3216-4550.

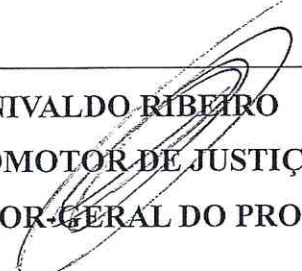
7 - Este Termo de Ajustamento de Conduta não prejudica eventual ação judicial promovida pelos consumidores ou terceiros no exercício de seus direitos.

Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art.211, da Lei nº 8.069/90, art.5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, IX do Código de Processo Civil.

Teresina-PI, 20 de fevereiro 2020.



DANYS MARQUES MAIA QUEIROZ
PRESIDENTE DO CREF – 15º REGIÃO
CONSELHOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 15º REGIÃO



NIVALDO RIBEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA
COORDENADOR-GERAL DO PROCON/MP-PI